



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE nº. , DE 2013.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Requer que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio dos órgãos técnicos do Congresso Nacional e, eventualmente, do Poder Executivo, realize ato de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no Tribunal de Contas da União, quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade de seus atos administrativos que não envolvam a atividade finalística do TCU.

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art.70 da Constituição Federal, do art. 90 da Lei 8.443, de 1992, e conforme os incisos I e II do art. 60 e art. 61 c/c o §1º do art. 100, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle dos atos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais no Tribunal de Contas da União, quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade.

Para evitar conflito de interesses, proponho que os atos de fiscalização e controle sejam realizados pelos órgãos técnicos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e, sendo necessário, do Poder Executivo.

105FD1A028

105FD1A028



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 70 da Constituição, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta é exercida pelo Congresso Nacional.

2. O art. 90 da Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443/92) estipula que a “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional”.

3. É de se destacar que a presente PFC não se propõe a analisar ou emitir juízo de valor sobre a ação finalística do TCU, em especial, seus acórdãos e decisões em processos de auditoria ou tomada de contas.

4. A PFC pretende examinar e avaliar os atos administrativos referentes à atividade meio do TCU do ponto de vista da legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade.

5. Todos os agentes políticos do Estado, independentemente de seu grau hierárquico, precisam prestar contas de suas atividades no desempenho do *múnus* público.

6. Nenhum órgão público pode tornar-se uma verdadeira “ilha” incomunicável. É preciso remediar o risco da clausura corporativa, que é particularmente ameaçador quando se trata do órgão responsável por auxiliar o Congresso Nacional a exercer sua competência constitucional de fiscalizar a União e as entidades da administração direta e indireta.

7. O TCU possui um dos melhores e mais bem preparados corpos funcionais do Brasil e tem prestado um serviço inestimável ao País ao longo dos anos.

8. A propositura pretende dar mais transparência aos atos administrativos do TCU para evitar sejam contaminados pelo corporativismo que,

105FD1A028

105FD1A028



CÂMARA DOS DEPUTADOS

invariavelmente, interfere na definição do que atende aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da atuação administrativa.

9. Os relatórios formais encaminhados pelo TCU não são suficientes para uma análise mais criteriosa do trabalho que vem sendo desenvolvido pela Corte, de modo que, para o exercício efetivo desse mister, é necessário perscrutar dados objetivos da atividade do Tribunal.

10. A Proposta de Fiscalização e Controle servirá, principalmente, para aferir como o TCU está exercendo suas competências constitucionais como órgão auxiliar do Congresso Nacional, relativamente a seus atos administrativos. Isso porque, segundo várias vezes ressaltado, não se trata de aferir sua atividade fim.

Sala da Comissão, de de 2013.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

105FD1A028

105FD1A028